



Subseção  
Gurupi

Ofício nº 165/2022

Gurupi-TO, 15 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor.

**MATHEUS MONTEIRO DA SILVA.**

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJF).

**ASSUNTO:** Apresentação de proposta para emendas modificativas ao Projeto de Lei Complementar Nº. 003/2022 que institui o Novo Código Tributário Municipal.

Excelentíssimo Senhor,

A prez-me cumprimentá-lo, venho por meio deste, apresentar proposta de emendas modificativas ao Projeto de Lei Complementar Nº. 003/2022, para devida apreciação das Comissões Permanentes Competentes a fim de melhor balizar o texto do Projeto de Lei referenciado face a realidade fática vivenciada pela Advocacia Gurupiense e a Sociedade Local.

É função institucional da Ordem dos Advogados do Brasil, além da proteção e fiscalização aos interesses da advocacia, a qual, também possui papel essencial no zelo a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, aos Direitos Humanos, a Justiça Social, e, pugnar pela boa aplicação das leis, pela rárda administração da justiça, e, pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

Neste aspecto, mesmo considerando o apertado prazo franqueado aos interessados a apresentarem propostas de emendas modificativas, a OAB Subseção de Gurupi-TO apresenta neste ato as considerações pertinentes aos interesses da advocacia, bem como, de relevante impacto à sociedade Gurupiense.

Como emenda modificativa, compreende-se como alterações pontuais de mérito ao texto de uma proposição, mantendo, entretanto, suas linhas gerais. Assim, amparado no conceito legal da proposta, e, alicerçado pela viabilidade de ser realizado conforme previsão no Regimento Interno da Câmara Municipal de Gurupi-TO, apresenta-se os seguintes quesitos, vejamos:

Vitor Augusto Schmitz  
Presidente  
OAB Subseção de Gurupi

RECEBEMOS

EM 15/12/2022

Aline

Av. Amazonas, nº 1470, Centro, CEP 77403-030, Gurupi/TO  
Tel/WhatsApp (63) 3316-1980 | E-mail: oab.gurupi@oabto.org.br

1 | Página

**§2º, II: I – ISSQN – DA BASE DE CÁLCULOS E ALÍQUOTAS – ART. 53,**

Este assunto é bem difundido, vez que a prefeitura dota de sistema de geração dos efetivos livros e apuração automática por meio das notas geradas.

Torna-se redundante o inciso II do supramencionado artigo, vez que, seja salutar normatizar se as empresas deverão, conforme exigido na norma anterior, levar estes livros para crivo da fiscalização municipal mensalmente, ou se fica desobrigado da obrigação acessória imposta.

Portanto, a fim de evitar presunção errônea em desfavor do contribuinte, quanto a omissão de receitas, considerando que o Município detém tais informações, apresenta-se como proposta a supressão do inciso II, do parágrafo 2º do art. 53.

**II - ISSQN – DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - DA BASE DE CÁLCULOS E ALÍQUOTAS – ART. 56:**

No que tange a temporariedade, considerando o marco legal do projeto de lei, assim como, delimitando o estabelecimento do início da cobrança do imposto relativo ao ISSQN, tornando-o, portanto, crédito constituído perante o Poder Executivo, requer que seja aditado o Parágrafo único, do Artigo 44 do Projeto de Lei para constar a seguinte redação:

Artigo 44...

Parágrafo Único – Para os contribuintes sujeitos a alíquota fixa, considera-se-á, ocorrido o fato gerador a partir do cadastro do profissional autônomo junto ao Município, excluindo-se qualquer meio de cobrança anterior a esta data.

Esta medida se torna salutar, afim de possibilitar a regularização cadastral dos profissionais de classe, de forma que lhe isente de qualquer tipo de cobrança anterior a data de cadastro do mesmo junto ao município, seja nesta norma ou editado por norma específica com maior abrangência sobre este e outros assuntos fiscais.

Por conseguinte, foi fixado a alíquota de ISSQN para atividades constantes no Anexo II, de forma generalizada em percentual de 5% (Cinco por cento), ou seja, a fixação se deu em seu percentual máximo.

Conforme apresentação de justificativa para proposição do projeto de

lei complementar, e, da explanação em Audiência Pública de 13/12/2022 não restou compreendido, tampouco, justificado as motivações para fixação generalizada em percentual máximo.

Considerando que há margem para fixação de alíquota para ISSQN entre 2% (Dois por cento) até 5% (Cinco por cento), bem como, atividades de caráter distinto dos itens constantes no Anexo II, e, tem-se por reserva 2% para as atividades de construção civil, recomenda-se pela redução do percentual da alíquota para 3% (Três por cento), passando para seguinte redação:

Art. 56. A alíquota do imposto a ser aplicada sobre a base de cálculo dos serviços constantes na lista do Anexo II, exceto nas hipóteses de contribuintes sujeitos a alíquotas fixas, é de 3% (três por cento).

### III - DAS ISENÇÕES AO ISSQN – ART. 61 :

É de conhecimento que mais de 50% (cinquenta por cento) dos advogados inscritos na Subseção de Gurupi-TO é identificado como Jovem Advogado, ou seja, profissionais inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil até 5 (cinco) anos.

Tal prerrogativa foi contemplada pela edição do Provimento N° 162/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 1º, §2º.

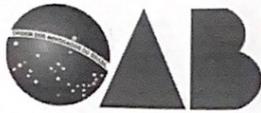
Art. 1º Fica criado o Plano Nacional de Apoio ao Jovem Advogado Brasileiro.

§ 2º Para efeito deste Provimento, considera-se jovem advogado aquele que tenha até 05 (cinco) anos de inscrição nos quadros da OAB.

O referido provimento buscou atender o incentivo à advocacia em início de carreira, este que enfrenta severas dificuldades para o início e alavancagem profissional, possibilitando condições favoráveis e incrementos a fim de viabilizar condições dignas e acessíveis aos profissionais para que possam se sustentar no mercado de trabalho.

Como forma de fomento, ao Advogado(a) em início de carreira é contemplado com os benefícios como: A educação jurídica com o objetivo de incentivar e proporcionar a inserção do jovem advogado no mercado de trabalho; a política de anuidades diferenciadas e desconto para os jovens advogados, desde que não oriundos de outras carreiras jurídicas; a criação do piso de remuneração mínima para os advogados contratados; o apoio e a ampla participação dos jovens advogados nas decisões das Seccionais e Subseções; a institucionalização das OAB Jovens nas Seccionais e Subseções como órgãos de defesa, apoio e valorização do jovem advogado; a promoção do empreendedorismo e a

Vitor Augusto Schmitz  
Presidente  
OAB Subseção de Gurupi



Subseção  
Gurupi

TOCANTINS

incorporação de novas tecnologias objetivando proporcionar ao jovem advogado crescente qualificação e incentivo para estabelecer o primeiro escritório, conferindo-lhe noções práticas sobre gerenciamento, administração e o plano de trabalho correspondente; condições diferenciadas nos serviços prestados pelas Caixas de Assistência dos Advogados; entre outros benefícios.

Neste diapasão, apresenta-se como proposta a emenda do art. 61 do Projeto de Lei Complementar, a inclusão do inciso "IV" para que conste com a seguinte redação:

IV – Ao Advogado(a) com até 5 (Cinco) anos de inscrição originária nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conquanto, justificando a isenção do recolhimento do imposto durante o período de 5(cinco) anos, conforme sugerido em assembléia geral, realizada na Subseção da OAB de Gurupi, realizada no dia 12 de dezembro de 2022.

**IV - DAS PENALIDADES – ART. 23; ART. 38; ART. 65; ART. 81; ART. 97; e, ART. 139:**

No presente quesito, percebe-se a fixação de multas punitiva ao percentual 100% (Cem por cento), ou aproximado sob o valor do imposto ou taxa, bem como, a cumulação de multas punitivas em determinados casos. Não obstante a isso, constam multas punitivas com base no índice de indexador entre 20 a 3000 UFIRG.

Apresenta-se a sensibilidade e preocupação no presente quesito, com intuito de se afastar o caráter confiscatório da multa, bem como, a sua fixação em margem limite. Necessário a compreensão no que tange a não tornar o imposto e multas punitivas decorrente de infração em condição de extrema dificuldade e inviabilidade ao adimplemento destes.

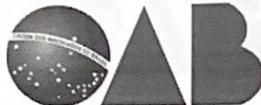
Necessário que a Administração Pública Municipal, anterior a qualquer fixação em margem extremo, exerça Políticas Públicas Fiscais no sentido de orientar e conduzir o contribuinte para a conscientização quanto ao dever de pagar o imposto, e de seu correto lançamento pelos instrumentos possíveis.

A frustração de receita municipal não será sanado pela majoração ao extremo das multas punitivas, ao contrário, irá afastar cada vez mais o contribuinte de sua obrigação, e, ainda tornar inviável ao adimplemento.

Não se torna eficaz parametrizar determinadas falhas como forma generalizada de má-fé do contribuinte, possibilitando-o a sujeitar a tais medidas.

Av. Amazonas, nº 1470, Centro, CEP 77403-030, Gurupi/TO  
Tel/WhatsApp (63) 3316-1980 | E-mail: oab.gurupi@oabto.org.br

Vitor Augusto Schmitz  
Presidente  
OAB Subseção de Gurupi



TOCANTINS

Subseção  
Gurupi

Ademais, verifica-se o acúmulo das multas punitivas, que passam a ultrapassar o próprio valor do imposto devido.

Neste sentido, apresetta-se como proposta a seguinte alteração dos dispositivos a seguir, onde se tenha no Projeto de Lei 03/2022 as multas fixadas em 100%(Cem por cento), segere-se a redução para 50%(Cinquenta por cento) e onde se tem multas de 50(Cinquenta por cento), sugere-se a redução para 20(Vinte por cento), mantendo o requerido no art. 65, do projeto de lei, no tocante a adulteração de documentos fiscais que conta com multa de 100%(Cem por cento) do valor do imposto devido. Ficando o texto da redação dos artigos conforme a seguir:

Art. 23. O descumprimento das normas sujeitará ao infrator as seguintes multas punitivas:

I -por infrações apuradas em ação fiscal ou denunciadas após a seu início:

a) referentes a ações ou omissões que resultem no lançamento do imposto menor que a devido, multa punitiva 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, acompanhada do lançamento de ofício;

b) pela falsidade nos documentos ou informações acerca dos imóveis, multa punitiva isolada de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, cumulada com a penalidade prevista na alínea "a" deste inciso;

II - por infrações apuradas em procedimento regular de verificação, relativas a ações ou omissões que resultem no lançamento do imposto menor que o devido, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, acompanhada do lançamento de ofício.

Art. 38. O descumprimento das normas sujeitará ao infrator as seguintes multas punitivas:

I -por infrações apuradas em ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) pela prática de qualquer ato de transmissão sem o pagamento do imposto, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, acompanhada do lançamento de ofício;

b) pela falsidade nos documentos ou informações acerca dos bens ou direitos transmitidos, multa isolada de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, cumulada com a penalidade prevista na alínea "a" deste inciso;

II - por Infrações apuradas em procedimento regular de verificação, relativa a prática de qualquer ato de transmissão sem o pagamento do imposto, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, acompanhada do lançamento de ofício;

III - pela falta da transcrição do inteiro teor do pagamento do imposto no instrumento específico, multa de 50 (cinquenta) UFIRG, por transcrição.

Art. 65. O descumprimento das normas sujeitará ao infrator as seguintes multas punitivas:

I - por infrações apuradas em ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) pela falta de pagamento, multa punitiva de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor, acompanhada do lançamento de ofício;

Vitor Augusto Schmitz  
Presidente  
OAB Subseção de Gurupi

Av. Amazonas, nº 1470, Centro, CEP 77403-030, Gurupi/TO  
Tel/WhatsApp (63) 3316-1980 | E-mail: oab.gurupi@oabto.org.br

5 | Página

b) pela falta de pagamento do Imposto retido, multa punitiva isolada de 20% (vinte por cento) do valor do imposto retido e não recolhido, ou recolhido a menor, cumulada com a penalidade prevista na alínea "a" deste inciso;

c) quando se configurar adulteração, falsificação ou prática de qualquer meio fraudulento, multa punitiva isolada de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

II - por infrações apuradas em procedimento regular de verificação, relativa a falta de pagamento do valor do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor, multa de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido, acompanhada do lançamento de ofício;

III - por infrações relativas a notas fiscais, apuradas em ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) pela ausência de emissão da nota fiscal por parte do prestador de serviços, ainda que isento ou imune, 30 (trinta) UFIRG, por nota, limitada a 1.000 (mil) UFIRG por exercício fiscal;

b) pela ausência de exigência da nota fiscal por parte do tomador de serviços, ainda que o prestador seja isento ou imune, 25 (vinte e cinco) UFIRG, por nota, limitada a 950 (novecentos e cinquenta) UFIRG por exercício fiscal;

c) pela emissão de notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares, 20 (vinte) UFIRG por nota, limitada a 900 (novecentos) UFIRG por exercício fiscal;

d) pela utilização de notas fiscais falsas ou adulteradas por qualquer forma, 100 (cem) UFIRG, sem prejuízo do arbitramento do imposto e demais cominações legais;

IV - por infrações relativas a declarações periódicas ou informações consideradas obrigatórias:

a) pela ausência de apresentação de declarações ou informações periódicas obrigatórias (exceto instituições financeiras), 50 (cinquenta) UFIRG, por declaração ou informação;

b) pela ausência de apresentação de declarações periódicas ou informações obrigatórias de instituições financeiras, 150 (cento e cinquenta) UFIRG, por declaração ou informação;

c) pela apresentação de declarações periódicas ou informações obrigatórias com dados inexatos, incorretos ou imprecisos (exceto instituições financeiras), 50 (cinquenta) UFIRG, por declaração ou informação;

d) pela apresentação de declarações periódicas ou informações obrigatórias com dados inexatos, incorretos ou imprecisos de instituições financeiras, 150 (cento e cinquenta) UFIRG, por declaração ou informação;

e) pelo atraso na apresentação de declarações periódicas ou informações obrigatórias (exceto instituições financeiras), 50 (cinquenta) UFIRG, por declaração ou informação;

f) pelo atraso na apresentação de declarações periódicas ou informações obrigatórias de instituições financeiras, 150 (cento e cinquenta) UFIRG, por declaração ou informação;

V - por infrações relativas a cadastramento em sistemas próprios de informação e apuração do imposto:

a) pela ausência de cadastramento, 50 (cinquenta) UFIRG a cada mês ou fração, sem prejuízo do cadastramento de ofício;

b) pelo atraso no cadastramento, 50 (cinquenta) UFIRG a cada mês ou fração.

Art. 81. O infrator das normas estará sujeito as seguintes multas punitivas:

I - por infrações apuradas em ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) pelo exercício irregular de atividade ou prática de ato sujeito a autorização ou licenciamento, multa punitiva de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida, acompanhado do lançamento de ofício quando pertinente;

b) pela utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, multa punitiva isolada de 20% (vinte por cento) do valor da taxa devida, cumulada com a penalidade prevista no inciso I deste artigo;

II - por infrações apuradas em procedimento regular de verificação, relativas ao exercício irregular de atividade ou prática de atos sujeitos a autorização ou licenciamento, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida, acompanhada do lançamento de ofício.

Parágrafo Único. As multas previstas neste artigo aplicam-se também no caso de cobrança a menor das taxas por insuficiência de informações adequadas do interessado para os respectivos cálculos.

Art. 97. O infrator das normas pertinentes as taxas pela prestação de serviços públicos estará sujeito as seguintes multas punitivas:

I - por infrações apuradas em ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) referentes a ações ou omissões que resultem no lançamento ou pagamento das taxas menor que o devido, multa punitiva 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, acompanhada do lançamento de ofício;

b) pela falsidade nos documentos ou informações acerca dos elementos de cálculo das taxas, multa punitiva isolada de 20% (vinte por cento) do valor da taxa devida, cumulada com a penalidade prevista na alínea "a" deste inciso;

II - por infrações apuradas em procedimento regular de verificação, relativas a ações ou omissões que resultem no lançamento ou pagamento das taxas menor que o devido, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida, acompanhada do lançamento de ofício.

Art. 139. O descumprimento das normas sujeitara o infrator as seguintes multas punitivas:

I - quanto as obrigações do Cadastro Fiscal:

a) pela ausência de atendimento da requisição prevista no art. 132, 50 (cinquenta) UFIRG, por requisição não atendida;

b) pela ausência de participação em sistemáticas de cadastramento, 20 (vinte) UFIRG, por infração;

c) pela ausência de participação em cadastros necessários ao atendimento de quaisquer exigências tributárias ou a organização dos serviços da Administração Municipal, 50 (Cinquenta) UFIRG, por infração;

II - em relação ao Cadastro Imobiliário Fiscal:

a) pela falta de inscrição de imóvel, 20 (vinte) UFIRG, por imóvel;

b) pela ausência de comunicação tempestiva de alterações cadastrais ou de os atos e contratos que possam modificar a identificação do contribuinte, 20 (vinte) UFIRG, por imóvel;

c) pela apresentação de informações obrigatórias com dados inexatos, incorretos ou imprecisos, 20 (vinte) UFIRG, por imóvel;

- d) pela ausência de apresentação de declarações ou informações periódicas obrigatórias, 30 (Trinta) UFIRG, por declaração ou informação;
  - e) pela apresentação de declarações ou informações periódicas obrigatórias com dados inexatos, incorretos ou imprecisos, 20 (vinte) UFIRG, por declaração ou informação;
  - f) pelo atraso na apresentação de declarações ou informações periódicas obrigatórias, 20 (vinte) UFIRG, por declaração ou informação;
  - g) pela resistência a vistoria no imóvel para fins de atualização, cadastramento ou recadastramento imobiliários, 50 (cinquenta) UFIRG, por imóvel e situação que se configurar a infração;
- III - no que se refere ao Cadastro de Atividades Econômico-Sociais:
- a) pelo exercício de atividades sem a inscrição municipal, 50 (cinquenta) UFIRG, por infração;
  - b) pela ausência de comunicação tempestiva de alterações cadastrais, 20 (vinte) UFIRG, por infração;
  - c) pela apresentação de informações obrigatórias com dados inexatos, incorretos ou imprecisos, 20 (vinte) UFIRG, por infração;
  - d) pela ausência de comunicação da suspensão, encerramento ou reinício das atividades, 40 (Quarenta) UFIRG, por infração.

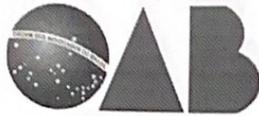
## V – ANEXO I – ALÍQUOTAS IPTU:

Foi apresentado pelo Executivo Municipal a reformulação quanto as alíquotas do IPTU, distribuindo conforme escalonamento por faixa da planta de valores. Demonstrou que houve a necessidade de tal medida conforme quantitativos de imóveis por cada faixa, e, considerando ainda a frustração de receita com intuito de fomentar a arrecadação do IPTU ao erário.

Não houve outra justificativa apresentada para a faixa de alíquotas apresentadas, percebendo-se falta de padrão ou fundamentos para a evolução da alíquota conforme faixa de preço dos imóveis com base na planta de valores.

Novamente apresentamos a sensibilidade quanto ao momento vivenciado, em paralelo ao quesito de frustração de receita por inadimplência quanto ao pagamento dos IPTU. Porém, a majoração identificada em nada contribuirá para arrecadação, ao contrário, tornando cada vez mais dificultoso aos contribuintes em adimplir com a obrigação tributária.

Ainda, não foram apresentados quesitos capazes de justificar o elevado aumento das alíquotas quanto aos imóveis vagos, o que este, obteve assustador majoração dos percentuais. Importate destacar que não há como balizar o contribuinte que de fato é especulador, ou, aqueles que de alguma forma não vem conseguindo dar efetiva finalidade social ao imóvel.



Subseção  
Gurupi

TOCANTINS

Penalizar o contribuinte desta forma sem quaisquer parâmetros lógicos e racionais, apenas irá aumentar o déficit de arrecadação por consequência afastando o contribuinte de sua obrigação. É de conhecimento que há medidas adequadas para forçar o contribuinte a dar finalidade social adequada ao imóvel, porém, de forma proporcional e razoável, dentro da possibilidade de análise do caso concreto. O IPTU Progressivo com a devida instrução administrativa é uma dessas formas. Contudo, a majoração sem critérios não se vislumbra como medida acertada.

Anterior a qualquer proposta de majoração, a mobilização do Executivo Municipal quanto a execução de Políticas Fiscais de caráter educacional torna-se visivelmente mais eficaz neste momento a fim de se buscar a melhora da arrecadação, e, por conseguinte sanar a frustração de receita.

O presente projeto traz como proposta a seguinte tabela:

Ocupação/Use do Imóvel	Base de Cálculo (UFIRG)	Alíquota
Edificado Residencial	Até 15.000,00	0,20%
	De 15.000,01 até 45.000,00	0,22%
	De 45.000,01 até 135.000,00	0,24%
	De 135.000,01 até 405.000,00	0,27%
	Acima de 405.000,00	0,30%
Edificado Não Residencial	Até 20.000,00	0,25%
	De 20.000,01 até 60.000,00	0,27%
	De 60.000,01 até 180.000,00	0,29%
	De 180.000,01 até 540.000,00	0,32%
	Acima de 540.000,00	0,35%
Vago	Até 5.000,00	1,80%
	De 5.000,01 até 15.000,00	1,85%
	De 15.000,01 até 45.000,00	1,90%
	De 45.000,01 até 135.000,00	2,00%
	Acima de 135.000,00	2,10%
Chácara	Até 25.000,00	0,35%
	De 25.000,01 até 75.000,00	0,37%
	De 75.000,01 até 225.000,00	0,39%
	De 225.000,01 até 675.000,00	0,42%
	Acima de 675.000,00	0,45%

Neste sentido, apresenta-se como proposta para tabela ao Anexo I os seguintes parâmetros:

Ocupação/Use do Imóvel	Base de Cálculo (UFIRG)	Alíquota
Edificado Residencial	Até 15.000,00	0,20%
	De 15.000,01 até 45.000,00	0,21%

Av. Amazonas, nº 1470, Centro, CEP 77403-030, Gurupi/TO  
Tel/WhatsApp (63) 3316-1980 | E-mail: oab.gurupi@oabto.org.br

Victor Augusto Schmitz  
Presidente  
OAB Subseção de Gurupi

	De 45.000,01 até 135.000,00	0,22%
	De 135.000,01 até 405.000,00	0,24%
	Acima de 405.000,00	0,25%
Edificado Não Residencial	Até 20.000,00	0,20%
	De 20.000,01 até 60.000,00	0,21%
	De 60.000,01 até 180.000,00	0,22%
	De 180.000,01 até 540.000,00	0,24%
	Acima de 540.000,00	0,25%
Vago	Até 5.000,00	0,70%
	De 5.000,01 até 15.000,00	0,71%
	De 15.000,01 até 45.000,00	0,72%
	De 45.000,01 até 135.000,00	0,73%
	Acima de 135.000,00	0,75%
Chácara	Até 25.000,00	0,35%
	De 25.000,01 até 75.000,00	0,37%
	De 75.000,01 até 225.000,00	0,39%
	De 225.000,01 até 675.000,00	0,42%
	Acima de 675.000,00	0,45%

Por fim, considerando ainda o fim social do imposto, requer que as alíquotas sejam aplicadas de forma progressiva, pautada nos moldes da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para aqueles que possuem acima de dois imóveis.

#### VI – ISENÇÃO DE IPTU

Considerando a atividade fim da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo a mesma de natureza sui generis, sem fins lucrativos, tema devidamente tratado na Constituição Federal em seu Artigo 150.

Dito isto, a imunidade tributária da Ordem decorre de dispositivo constitucional que fala da imunidade recíproca. A Ordem dos Advogados é uma prestadora de serviços públicos independente, e que possui como finalidade institucional a defesa do Estado Democrático de Direito, constituindo, portanto, uma categoria ímpar do elenco das personalidades jurídicas do direito brasileiro.

Assim, requer que seja acrescentado ao Artigo 21 da relação do PL03/2022 a seguinte redação:

Art. 21. São isentos do imposto:

VI - os imóveis que tenham com contribuintes, a Ordem dos Advogados do Brasil e seus membros e órgãos vinculativos, regularmente inscritos no cadastro da circunscrição deste

Av. Amazonas, nº 1470, Centro, CEP 77403-030, Gurupi/TO  
Tel/WhatsApp (63) 3316-1980 | E-mail: oab.gurupi@oabto.org.br

Município, decorrente da Imunidade Constitucional;

Requer ainda que a presente imunidade seja atribuída ao Artigo 78 do projeto de lei e demais que derivam da mesma tratativa.

### VII – ANEXO III – ALÍQUOTAS FIXAS ISSQN:

Considerando os diversos pontos elencados nas audiências públicas realizadas pelo legislativo deste município, sobretudo a deliberação da Assembléia Geral Extraordinária da OAB, bem como os fatores públicos notórios: a grave dificuldade em que a Sociedade em geral foi acometido em decorrência da Pandemia da COVID19, Guerra Internacial, e instabilidade política econômica, demonstra-se preocupação quanto a majoração das alíquotas fixa de ISSQN.

Não obstante a isso, não há qualquer parâmetro fático ou legal a fim de se justificar o salto quanto as alíquotas fixas. Na propositura do Projeto de Lei Complementar, houve somente menção quanto a percepção da capacidade contributiva da categoria de autônomos de nível superior.

Em sede de Audiência Pública de 13/12/2022 foi taxativamente informado pelo representante do Poder Executivo Municipal, de que a majoração e a indicação da capacidade contributiva se deu em decorrência de mera dedução, sem apresentar qualquer estudo prévio para solidificar o alegado.

Neste sentido, no que pertine a competência neste momento, quanto a majoração da alíquota fixa aos profissionais da advocacia, não deve prosperar a majoração apresentada pelo Poder Executivo Municipal. Necessário a apresentação de estudo com dados concretos, e, pautado da razoabilidade e proporcionalidade a fim de que se possa majorar aos índices pretendidos pela autoria da proposição.

Como parâmetro razoável a ser apresentado como paradigma, temos a Anuidade da Advocacia que atualmente se encontra no montante de R\$680,00 (Seiscentos e oitenta reais), considerando ainda, que a anuidade da OAB-TO encontra-se entre as mais acessíveis do país. Trata-se de gestão de austeridade e compromisso com a realidade vivenciada, não possuindo a natureza de inviabilizar o exercício profissional com a fixação de anuidades em valores acima do razoável.

Pondera-se ainda, que a fixação na nova proposta de Código Tributário Municipal, a unidade base UFIRG sofre correção anual, não havendo que se falar em defasagem (Art. 211, Parágrafo Único c/c Art. 212), neste sentido, não se torna razoável a majoração nos percentuais apresentados, devendo, portanto, ser indicado a proposta abaixo, para que surta a devida correção anual conforme

disposição do Art. 211, Parágrafo Único c/c Art. 212 do Projeto de Lei em comento até atender a recomposição almejada pelo Executivo Municipal.

Portanto, apresentamos proposta quanto as alíquotas fixas aos profissionais da advocacia devendo ser fixado em R\$1.200,00 (Mil e duzentos reais) anuais, correspondente a R\$ 100,00(Cem reais) mensais, deixando para as demais classes profissionais a apresentação de seus correspondentes índices, sem prejuízo as razões apresentadas.

Enquanto no atual projeto de lei, trata-se os parâmetros na unidade monetária UFIRG(Unidade de Referência Fiscal de Gurupi), requer-se que os valores sejam tratados em moeda corrente, qual seja, REAL.

#### VIII – ALÍQUOTAS PARA ITBI:

Considerando as dificuldades comerciais e os impactos socioeconômicos, conforme elucidados anteriormente, vê-se salutar a medida do Poder Executivo em reduzir o ITBI para 2,5% ao passo que é de suma importância, pautado da razoabilidade e proporcionalidade buscar índices mais justos.

Neste sentido, apresentamos sugestão quanto a aplicabilidade do ITBI nas condição fixa de 2,5%(Dois e meio por cento), com exceção dos imóveis avaliados em até R\$ 50.000,00(Cinquenta mil reais) aos quais sugere-se a isenção do referido imposto.

No que tange o referido tema, apresenta-se a sugestão acima a se discutida pelo Poder Legislativo.

Certos da compreensão do presente apelo, renovamos os votos de apreço e elevada estima.



**VITOR AUGUSTO SCHMITZ**  
Presidente - OAB Subseção Gurupi-TO